



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1.464 DE 14 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: Institui O Código De Postura Do Município De Tarabai.

Autoria: Executivo Municipal

ELIAS NATALINO PEREIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Fica instituído o Código de Postura do Municipal de Tarabai, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito, e aos servidores públicos em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

ARTIGO 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado, a fim de serem tomadas as providencias cabíveis.

ARTIGO 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração, que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPITULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 5º - Os serviços de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos, e o serviço de coleta de lixo domiciliar, serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou indiretamente, mediante concessão, através de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 6º - O lixo domiciliar e comercial, recolhidos regularmente nas vias públicas ou não, serão obrigatoriamente apresentados à coleta da seguinte forma:

- I- Em sacos plásticos devidamente fechados de no máximo 60 (sessenta) litros, em lixeiras particulares ou coletivas, de tamanho padronizado.
- II- Os sacos e lixeiras deverão ser resistentes, obedecendo às especificações de vedação total para os sacos, não conter buracos, para não ocorrer vazamentos.
- III- É permitida a publicidade nos sacos plásticos e lixeiras.
- IV- Os infratores desta lei estão sujeitos, além de notificação, ao recolhimento dos recipientes não autorizados, multa de 50 (cinquenta) UFM, duplicada na reincidência.

§ 1º - O Município manterá campanha, e procederá na forma estabelecida em regulamento, a coleta seletiva de materiais recicláveis, em domicílios e comércios.

§ 2º - Os materiais recicláveis dos comércios e domicílios, não poderão ser colocados nas calçadas, ruas ou logradouros públicos, exceto nos dias de coleta.

§ 3º - O setor de coleta seletiva deverá verificar os estabelecimentos comerciais que mais descartam materiais recicláveis, e nesses estabelecimentos, efetuar a coleta de acordo com a necessidade, se necessário diariamente.

ARTIGO 7º - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser acondicionados adequadamente em embalagens, ou recipientes que atendam as especificações padronizadas, conforme normas gerais vigentes.

§ 1º - Os resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público, deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, as clínicas médicas, centros de saúde, consultórios, farmácias, necrotério, drogarias e congêneres.

§ 3º - Os infratores desta lei estão sujeitos à notificação e multa de 50 (cinquenta) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 8º - É proibido varrer lixo, detritos, e resíduos graxosos de qualquer natureza, do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para sarjeta, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os infratores estão sujeitos à notificação e multa de 50 (cinquenta) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 9º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pela tubulação, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas, danificando ou obstruindo a passagem das águas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo Único – Os infratores estão sujeitos à notificação e multa de 50 (cinquenta) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 10º - Para preservar de forma geral a higiene pública, fica proibido:

I – Consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua.

II – Conduzir sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias e passeios públicos.

III – Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos, detritos de qualquer natureza, veículos e similares em situação de abandono.

IV – Todo proprietário de imóvel, ou simplesmente morador deverá retirar de seu quintal quaisquer resíduos, inclusive os da poda de árvores, de acordo com o calendário do município para recolhimento desses entulhos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo estão sujeitos à notificação e multa de 50 (cinquenta) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 11 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura.

SEÇÃO II

DOS ENTULHOS E SIMILARES

ARTIGO 12 – Fica proibido o depósito, colocação de entulhos e similares nas vias e logradouros públicos, no âmbito do perímetro urbano do município.

Parágrafo Único – Entende-se por entulhos os restos de construções e reformas, bem como materiais similares, também chamados de resíduos da construção civil.

ARTIGO 13 – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containeres.

§ 1º - Entende-se por vias e logradouros públicos, os passeios, as pistas de rolamento, e os imóveis de propriedade do município.

§ 2º - Entende-se por entulhos, os restos de construções e materiais similares, restos de qualquer outro material inaproveitável, restos de limpeza de imóveis construídos ou não, galhadas e material orgânico.

§ 3º - Entende-se por caçamba estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 10m³ (dez metros cúbicos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 14 – As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva, em cada uma de suas laterais.

Parágrafo Único – Deverá constar também nas caçambas, a identificação da Empresa proprietária, número de telefone, endereço da empresa e número do telefone do setor de fiscalização do município.

ARTIGO 15 – Ficam proibidas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito dos resíduos de uso doméstico, industrial, hospitalar e similares.

ARTIGO 16 – O recipiente mencionado no parágrafo terceiro do artigo 13 (treze) deverá ter no mínimo as seguintes características:

I – Ser de material resistente e inquebrável.

II – Ter sistema de engate simples e adequado, para acoplamento em veículo de transporte da caçamba;

III – A carga do recipiente não poderá ultrapassar suas bordas.

ARTIGO 17 – As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30 cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio, ter suas laterais maiores e paralelas, o lado menor da caçamba não exceda 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 1º - Deverá ainda o estacionamento das caçambas, observar no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento predial e também das esquinas.

§ 2º - As caçambas estacionárias deverão ser colocadas ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo essa possibilidade, poderá ser estacionada no leito da via pública, observado os termos deste código e regulamentos.

§ 3º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser em frente ao imóvel que produzir os entulhos, não havendo esta possibilidade, será requerido ao poder público, que indique outro local para estacionamento.

§ 4º - A colocação de caçamba estacionária em via pública deverá ser realizada somente por empresa legalmente autorizada pelo Poder Público, observadas as legislações pertinentes.

ARTIGO 18 – O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas cadastradas junto ao Poder Público Municipal, cabendo à prestadora do serviço a cobrança do valor de mercado, pela utilização do recipiente e serviço prestado.

§ 1º - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição de caçambas nas vias públicas.

§ 2º - As caçambas carregadas deverão ser transportadas totalmente cobertas por lona de vinil ou similar, devidamente fixada no recipiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ - 3º - Fica proibido ao usuário ou a terceiro, a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

ARTIGO 19 – No caso de implantação do estacionamento rotativo pago, cobrar-se-ão os tributos correspondentes por recipiente colocado nas áreas públicas.

§ 1º - Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão estes de inteira responsabilidade da empresa prestadora dos serviços.

§ 2º - As empresas permissionárias que não atenderem as disposições deste código, sofrerão multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM e, havendo reincidência, o Poder Público Municipal cessará o licenciamento com a rescisão contratual e aplicação das sanções legais vigentes.

ARTIGO 20 – O não cumprimento do disposto neste Código pelo usuário do serviço, será o responsável notificado formalmente para sanar a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser considerada infração a Legislação, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, por infração cometida.

ARTIGO 21 – O município indicará aos usuários, as empresas cadastradas, o local de depósito dos entulhos e similares que serão recolhidos em vias e logradouros públicos, dentro do perímetro urbano do município.

ARTIGO 22 - O agente fiscal do município, observando o descumprimento do presente Código, deverá atribuir em primeira instância a notificação preliminar, advertindo o usuário e concedendo o prazo máximo de 03 (três) dias para retirada dos entulhos ou similares, que estiverem em desacordo com a legislação.

Parágrafo único - Expirado o prazo sem o cumprimento do contido na notificação, aplicar-se-á o disposto no artigo 20 (vinte) deste Código.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ARTIGO 23 – Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90cm (noventa centímetros), visando permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

ARTIGO 24 – A instalação de mobiliário urbano nos passeios, como telefones públicos, caixa de correio, cestos para lixo, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, os cadeirantes, nem prejudicar a visibilidade dos motoristas na confluência das vias públicas.

§ 1º - É proibido a instalação e permanência de trailers e similares nos passeios e logradouros públicos, salvo em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º - Os infratores deste Código estão sujeitos à notificação e multa de 50 (cinquenta) UFM, duplicada em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 25 – As concessionárias de serviços públicos, de utilidade pública, e as entidades a elas equiparadas, são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços, em seguida à execução dos mesmos.

Parágrafo Único – Será notificado quem descumprir este artigo, para execução dos reparos no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo, será multa de em 80 (oitenta) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 26 – As cargas e descargas de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis serão tolerados serem feitas na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por período não superior a 30 (trinta) minutos, com pisca-pisca ligado.

Parágrafo Único – Para segurança do trânsito, os responsáveis por materiais depositados na via pública, deverão sinalizar, em distância conveniente.

ARTIGO 27 – É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos em vias públicas, com cadeiras, bancos, caixas, ou qualquer outro objeto.

ARTIGO 28 – Danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais e logradouros públicos, ensejará ao infrator multa de 50 (cinquenta) UFM, além do custo da reparação do dano.

ARTIGO 29 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos pesados, máquinas ou qualquer outro meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou a terceiros.

ARTIGO 30 – Para realização de comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado previamente, e autorizado pela Prefeitura o local solicitado.

§ 1º - A instalação de coretos ou palanques não poderá prejudicar o calçamento, o escoamento de águas pluviais, e, se houver danos causados às vias, logradouros ou a terceiros, terá o responsável pelo evento que ressarcir-los.

§ 2º - Após o encerramento do evento, o responsável deverá retirar de imediato as instalações que para o mesmo fora construída, e deixar o local completamente limpo.

ARTIGO 31 – Nas obras, demolições ou reformas será obrigatório o uso de tapume, e não será permitido além do alinhamento deste, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável com materiais de construção, devendo 1/3 (um terço) do passeio ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta, medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

ARTIGO 32 – Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar a manutenção permanente da limpeza no trecho compreendido pelas obras.

§ 1º - A execução de argamassa em logradouros públicos só será autorizada em caráter excepcional, e se a mistura for feita em caixa de estanque, evitando o contato da argamassa com o pavimento.

§ 2º - Concluída as obras de construção ou reformas, o passeio deverá ser totalmente desobstruído, não podendo utilizá-lo para armazenar as sobras de areia, pedras, tijolos ou similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO IV

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ARTIGO 33 – Os terrenos, edificados ou não, situados na área urbana e de expansão urbana do município, obrigatoriamente deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada conforme a necessidade do local, orientada pelo representante da vigilância sanitária.

§ 2º - Não será admitida a limpeza de terrenos utilizando a prática de queimadas, por ser considerada inadequada e nociva ao meio ambiente.

§ 3º - Não será permitido nos terrenos, conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 4º - Quando o proprietário ou usuário do imóvel não cumprir as prescrições deste artigo, a fiscalização municipal deverá notificá-lo a tomar as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias, não cumprida a notificação, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM por lote, duplicada na reincidência.

§ 5º - Havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções previstas no parágrafo anterior, poderá direta ou indiretamente, mediante concessão, executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração, por conta do proprietário ou usuário do imóvel.

ARTIGO 34 – A Prefeitura deverá afixar Edital em local apropriado na Prefeitura, por três (03) dias consecutivos e ampla divulgação na imprensa falada ou escrita, intimando os proprietários de terrenos a fazerem a capinação e limpeza dos mesmos, sob pena da execução dos serviços, nos termos do parágrafo quinto, do artigo anterior.

Parágrafo Único – O fiscal do município ou setor será responsabilizado pela falta de notificação de que trata o parágrafo quarto do artigo anterior.

ARTIGO 35 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, entulhos, galhadas, inclusive detritos de qualquer natureza em terrenos urbanos e áreas de expansão urbana do município, mesmo que respectivos terrenos não estejam devidamente fechados ou em situação de abandono.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às margens das rodovias Municipais, Estaduais e Federais, incluindo-se as estradas não pavimentadas.

§ 2º - Quando o infrator for proprietário de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e similares, terá esta na terceira reincidência, cancelado a licença de funcionamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 3º - O transporte de ossos e demais detritos de animais para indústrias de farinha de ossos, terá que ser efetuado em veículo de carroceria totalmente fechada, tipo furgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 4º - O infrator deste artigo será autuado com multa de 100 (cem) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 36 – O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóveis para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º - Fica expressamente proibida a canalização de águas pluviais para redes de esgoto, igualmente vedada à utilização das galerias de águas pluviais, para ligações e despejo de esgoto doméstico ou não.

§ 2º - O infrator deste artigo será notificado para no prazo de 60 (sessenta) dias efetuar as obras necessárias para solução do problema, não o fazendo, será autuado com multa de 70 (setenta) UFM, duplicada na reincidência.

SEÇÃO V

DOS MUROS E PASSEIO

ARTIGO 37 – O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em vias ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação, ou guias e sarjeta, fica obrigado a construir muros e passeios.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, ou de outros materiais com as mesmas características, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), convenientemente revestidos.

§ 2º - Quando o proprietário não cumprir as prescrições deste artigo, a fiscalização municipal deverá notificá-lo a tomar as providências no prazo máximo de 04 (quatro meses), para construção ou reconstrução.

§ 3º - Através de requerimento do interessado, onde se comprove no momento, dificuldades financeiras, a Prefeitura poderá prorrogar o prazo do parágrafo anterior, por igual período.

ARTIGO 38 – Expirado o prazo e não executada a obra, o proprietário do imóvel será ultimado a executá-la no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo será multado em 70 (setenta) UFM, duplicada a cada nova notificação.

§ 1º - Havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura direta, ou indiretamente mediante concessão, poderá executar os serviços, as despesas acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração, correrão por conta do proprietário.

§ 2º - Executado os serviços pela Prefeitura ou terceiros, esta efetuará o lançamento, no máximo em 04 (quatro) parcelas, com vencimentos mensais.

§ 3º - Após vencido e não pago, a Prefeitura efetuará a inscrição em Dívida Ativa e encaminhará ao Departamento Jurídico para execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 4º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos, os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de qualquer desnível ou obstáculos, que prejudiquem o trânsito de pedestres, especialmente deficientes físicos e idosos.

§ 5º - As calçadas não poderão ser revestidas com piso escorregadio, correndo o risco de causar acidentes aos pedestres.

ARTIGO 39 - A Prefeitura não poderá atuar os proprietários que tiverem suas calçadas ou muros danificados por raízes de árvores plantadas no passeio público.

Parágrafo Único – Comprovada a danificação através de laudo do órgão competente, solicitado ou não pelo proprietário ou morador, caberá a Prefeitura a resolução do problema, substituindo ou fazendo a correção da árvore plantada, ficando a reparação do passeio, sob a responsabilidade do proprietário.

SEÇÃO VI

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

ARTIGO 40 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 41 - Nos fechos divisórios do terreno situado dentro do perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado, e, na construção de cercas vivas é proibido o emprego de plantas venenosas ou espinhosas.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo é extensiva à parte frontal ou lateral do imóvel, se houver comunicação direta com o passeio público.

SEÇÃO VII

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES.

ARTIGO 42 – Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos artigos anteriores, o proprietário, o titular do domínio a qualquer título ou o possuidor do imóvel.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se na execução das obras ou serviços causarem danos, terão que repará-los.

§ 2º - Os danos causados pela União, Estado, Município, suas Concessionárias e Autarquias, serão os responsáveis pela reparação dos danos que causarem na realização de melhoramentos públicos de sua alçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO VIII

DOS CEMITÉRIOS

ARTIGO 43 – No cemitério deverá ter sanitário público, iluminação e necrotério com instalações adequadas.

§ 1º - Ser estabelecido arruamento, alinhamento, numeração de quadras e sepulturas, com sinalização dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas, quando da necessidade de exumação do cadáver ou remoção dos restos mortais.

§ 2º - O Município após publicação de Edital poderá dar destino final às sepulturas abandonadas por mais de 07 (sete) anos, ficando a Administração Municipal autorizada a proceder a remoção de ossadas para jazido comum e reutilizar a sepultura, se necessário.

§ 3º - A Administração Municipal publicará com prazo de 120 (cento e vinte) dias, dando ciência do destino final às sepulturas abandonadas e sua reutilização.

§ 4º - Deverá ser informatizado e mantido atualizados os sepultamentos, exumações, translados, ou perpetuidade.

§ 5º - O sepultamento diretamente na terra, só será permitido após impermeabilização dos fundos e laterais da sepultura, para que nenhum chorume cadavérico atinja o solo freático.

§ 6º - O cemitério funcionará das 7h00 as 18h00, devendo permanecer trancado das 18h01 as 06h59 do dia seguinte.

ARTIGO 44 – A Administração Municipal fiscalizará todo e qualquer serviço funerário do município.

§ 1º - A construção de túmulos, jazidos e carneiros só serão permitidos após aprovação da Administração Municipal; os que forem efetuados sem as exigências legais, serão embargados e vetados.

§ 2º - A execução de construções, reformas e pinturas de sepulturas, só será permitida até dez (10) dias antes do dia de finados e não deverá deixar restos de construção ou pintura, após os serviços.

§ 3º - O cemitério municipal fica sob a inspeção e guarda do zelador e fiscais, devendo o Executivo Municipal designar um Administrador geral do cemitério.

§ 4º - Os servidores constantes no parágrafo anterior não poderão executar a qualquer título, serviços a particulares durante o expediente de trabalho.

ARTIGO 45 – Na área destinada à ampliação do cemitério, previsto na Lei Municipal nº 1.433/2014, não poderá ser alienado terrenos para sepulturas perpétuas, será utilizada exclusivamente para sepulturas comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 46 – Exceto o previsto no artigo anterior, o Executivo Municipal poderá conceder no cemitério municipal, sepulturas em caráter perpétuo sem cobrança de qualquer taxa, obedecidas às formalidades estabelecidas neste artigo.

Parágrafo Único - Para concessão de sepulturas perpétuas de que trata este artigo, o Executivo deverá instruir o processo de isenção com relatos, documentos e histórico do falecido agraciado, ouvido uma comissão julgadora composta no mínimo de cinco pessoas, encarregadas de exarar parecer sobre o processo.

ARTIGO 47 – A incineração de resíduos retirados de sepulturas, quando da exumação ou reutilização de sepulturas, será acompanhada pelo serviço de vigilância sanitária do município, que dará orientação necessária, para se evitar contaminação ambiental.

ARTIGO 48 – Para atender a demanda das exumações, o município construirá gavetas no muro de fecho do cemitério, para depósito de ossos exumados.

Parágrafo Único – As gavetas construídas no muro do cemitério para depósito de ossos retirados das sepulturas poderão ser vendidas em caráter perpétuo.

ARTIGO 49 – O ajardinamento e arborização nos cemitérios públicos deverão dar-lhe melhor aspecto paisagístico, tendo somente a Prefeitura o direito de efetuar o plantio de árvores e arbustos.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem que seja exibida a certidão de óbito, ou atestado médico, e decorridos vinte e quatro horas do falecimento, exceto quando houver determinação médica para sepultamento rápido.

§ 2º - O prazo mínimo para exumação de corpos é de 05 (cinco) anos, contados da data do óbito, e de 03 (três) anos, no caso de criança até a idade de 06 (seis) anos.

§ 3º - Fora os prazos estabelecidos neste artigo, a exumação poderá ser autorizada a qualquer tempo pela autoridade sanitária estadual, nos casos de interesse público comprovado e em atendimento a autoridade Judicial ou policial, para instruir inquérito.

§ 4º - As sepulturas temporárias serão concedidas e reservadas pelo período de 05 (cinco) anos, após esse prazo, se a família não adquirir gaveta construída no muro para depósito de ossos exumados, a Prefeitura efetuará a exumação e depositará os restos mortais no ossário comum.

§ 5º - É vedada a construção de túmulos ou mausoléus sobre as sepulturas comuns.

§ 6º - As taxas de sepultamentos, exumações e qualquer outro serviço executado pelo Poder Público Municipal, são definidas no Código Tributário ou lei específica.

ARTIGO 50 – O cemitério deverá ser cercado por muro de fecho com altura mínima de 02 (dois) metros, podendo ser utilizado para construção de gavetas, previstas no parágrafo único do artigo 48 (quarenta e oito) deste código.

§ 1º - O horário de visitas no cemitério e sepultamentos será das 7:00 às 18:00 horas, incluídos domingos e feriados.

§ 2º - Os vasos ornamentais não poderão conservar água, para se evitar a proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária.

ARTIGO 51 – É de competência da Prefeitura, a administração dos cemitérios públicos existentes no município.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal poderá, através de Decreto, estabelecer as normas relativas à matéria.

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES.

SEÇÃO I

ARTIGO 52 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, diversões públicas e similares, poderá se instalar no município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença ou alvará será concedido atendendo requerimento do interessado, mediante pagamento dos tributos devidos, se preenchido as formalidades legais.

§ 2º - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

§ 3º - Eventual isenção de tributos, não dispensa a necessidade do alvará de localização e funcionamento.

ARTIGO 53 – Considera-se similar todo estabelecimento sujeito à tributação, não especificamente classificado como comercial, industrial, prestador de serviços e diversões públicas.

ARTIGO 54 – Atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União e Estados, não estão isentas do Alvará de localização e recolhimento das taxas devidas.

SEÇÃO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 55 – Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único – Das Associações e moradores de bairros, com inscrição no cadastro geral de contribuintes, não será cobrado alvará de funcionamento às promoções realizadas de caráter beneficente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 56 – Todas as casas de diversões públicas, de espetáculos e similares, deverão ser mantidas limpas.

§ 1º - As portas e corredores para o exterior deverão estar sempre livres de móveis, ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

§ 2º - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância, e luminosos de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

§ 3º - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

§ 4º - Deverão possuir bebedouro de água filtrada, extintores de incêndio em número e locais destinados pelas normas de segurança estipuladas pelo corpo de bombeiros.

§ 5º - O alvará municipal será emitido mediante apresentação de laudo de vistoria, e aprovação do corpo de bombeiros.

ARTIGO 57 – Não poderão ser vendidos bilhetes de entrada excedente à lotação do recinto, onde se realizará o evento.

ARTIGO 58 – A armação de circos, parques de diversões ou palanques para shows, só será permitido em locais previamente autorizados pela Prefeitura, vedados nas praças públicas urbanizadas e vias de acesso à cidade.

§ 1º - A liberação de licenças ou alvarás requeridos não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, para circos e parques de diversões.

§ 2º - A licença para instalação de parque ou circo, só poderá ser emitida após 04 (quatro) meses, do vencimento da última licença emitida para esse tipo de diversão.

ARTIGO 59 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

ARTIGO 60 – Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários multa de 50 (cinquenta) UFM, podendo ser cassado o Alvará de funcionamento, nas reincidências.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 61 – Observados os preceitos da legislação trabalhista e convenção do trabalho que regulam a matéria, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Constituição Federal, a abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão aos seguintes horários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

I - Abertura às 8h00 e fechamento às 19h00, de segunda a sábado.

II - Nos domingos e feriados, Nacional, Estadual e Municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - Supermercados e mercearias poderão funcionar aos domingos, mediante licença especial.

IV - Será permitido o trabalho aos domingos e feriados, incluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos com atividades de laticínios, locadoras, bares, lanchonetes, farmácias, drogarias, postos de revendas de combustíveis e distribuidores de gás.

ARTIGO 62 – As farmácias e drogarias farão plantão nos domingos e feriados das 8h00 as 21h00, mediante escala feita pelas farmácias e drogarias de Tarabai.

§ 1º – Não havendo consenso entre os proprietários de farmácias e drogarias na elaboração da escala, a Prefeitura a elaborará.

§ 2º - Farmácias e drogarias poderão requerer alvará para o regime especial de trabalho, para manter o estabelecimento aberto 24 (vinte e quatro) horas por dia, folgando aos domingos e feriados, caso não esteja na escala de plantão.

§ 3º - Quando fechadas, farmácias e drogarias deverão afixar à porta, cartaz com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º - Ainda quando não estiverem de plantão, farmácias e drogarias deverão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a multa no valor de 50 (cinquenta) UFM, duplicada na reincidência.

ARTIGO 63 – De dez a vinte e quatro de dezembro, período que antecede os festejos de Natal, os estabelecimentos comerciais varejistas, poderão funcionar das 08h00 as 22h00 de segunda a sábado, sem necessidade de licença especial.

Parágrafo Único – O estabelecimento que não pretender abrir a noite, facultativamente poderá abrir das 8h00 às 19h00.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DO COMERCIO AMBULANTE

ARTIGO 64 – Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física regularmente cadastrada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 65 – O exercício de comércio ambulante por conta própria, ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, em conformidade com as prescrições deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 66 – A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, se o interessado atender as seguintes formalidades:

I – Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando idade, nacionalidade, residência e produtos que pretende comercializar.

II – Apresentação de carteiras de identidade, profissional e antecedente criminal.

III – Apresentação de carteira de saúde ou atestado médico, comprovando que o mesmo foi vacinado e não sofre de moléstias contagiosas.

IV – Pagamento das taxas devidas pela licença para comercialização dos produtos mencionados, ou do veículo, se utilizado para propaganda volante.

V – O licenciamento de menor de dezoito anos, só será feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros, e em conformidade com a Lei do menor aprendiz.

ARTIGO 67 – A licença de vendedor ambulante a terceiros, será concedida a título exclusivo e individual a quem exercer a função, sendo pessoal e intransferível, ressalvados os direitos sucessórios e do cônjuge sobrevivente, com validade apenas para o exercício que for fornecida.

ARTIGO 68 – As empresas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o “caput” deste artigo, será obrigatório o registro de cada funcionário que trabalhe com o veículo.

§ 2º - Só poderá iniciar as vendas após recolhimento das taxas e é obrigatório cada funcionário portar a licença concedida.

§ 3º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidades das empresas.

ARTIGO 69 – Da licença concedida constará suas características essenciais, como número de inscrição, período da licença, horário e condições necessárias ao exercício do comércio ambulante.

§ 1º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante deverá trazer consigo a licença e carteira profissional, a fim de apresentá-la a fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis, que não perturbem o sossego público, aprovados pela Prefeitura e obedecido as prescrições deste código, sob pena de multa de 40 (quarenta) UFM, elevada ao dobro na reincidência.

ARTIGO 70 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à notificação e multa de 90 (noventa) UFM e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo Único – Para retirada das mercadorias será cobrado 10 (dez) UFM por diária, para custear o armazenamento das mercadorias.

ARTIGO 71 – O estabelecimento de vendedor ambulante em local público só será permitido em lugar previamente definido e não concorrente com o comércio regular, observadas as prescrições deste artigo.

§ 1º - Na faixa de rolamento junto à guia, não poderá ultrapassar o limite de três metros de comprimento.

§ 2º - Não será permitido estacionamento ainda que temporário, aos mercadores de flores, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos prejudiquem a limpeza dos logradouros e vias públicas da cidade.

§ 3º - Não será permitido ao vendedor ambulante se instalar a menos de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos comerciais que vendam o mesmo produto.

§ 4º - Excetuam-se da proibição do parágrafo anterior as feiras livres, os vendedores ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 5º - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência e interesse público.

ARTIGO 72 – O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário fixado neste código, ou determinado pela Prefeitura, ficará sujeito à multa de 90 (noventa) UFM, duplicada na reincidência, e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

ARTIGO 73 – Os músicos ambulantes, os propagandistas e camelôs, não poderão estacionar mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamento de pessoas, na zona comercial central da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições deste artigo serão intimados a se retirarem imediatamente do local; se não obedecerem, ficarão sujeitos à multa de 100 (cem) UFM, e apreensão de instrumentos musicais, materiais ou mercadorias que estiver em seu poder.

ARTIGO 74 – Os mercadores ambulantes de qualquer natureza, não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros, neles depositar suas mercadorias ou recipientes que as conduzem, sob pena de multa de 100 (cem) UFM, duplicada na reincidência.

Parágrafo Único – No caso de desobediência ou reincidência, as mercadorias serão apreendidas e para seu resgate, será cobrada a taxa diária de 10 (dez) UFM.

ARTIGO 75 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 100 (cem) UFM.

I – Estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos fora dos locais legalmente permitidos.

II – Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

III – Realizar comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo os que digam respeito à alimentação.

IV – Alterar ou ceder a outro, a sua licença, ou usar licença alheia.

V – Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença.

§ 1º – No caso de reincidência e violação de incisos deste artigo, a multa será em dobro, a licença automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante apreendidas.

§ 2º – O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença, ou após ter sido a mesma cassada, sob pena da multa prevista neste artigo e apreensão das mercadorias.

ARTIGO 76 – A renovação anual de licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas.

§ 1º – Quando do exercício de novo ramo de comércio, ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata e de verduras, o requerimento será indispensável.

§ 2º – Em qualquer caso será necessário a apresentação de novo atestado de saúde, ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 77 – A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I – Quando o comércio for realizado sem as condições de higiene necessária, ou seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade, ou sossego público.

II – Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações, da mesma natureza.

III – Quando o ambulante efetuar venda sob peso ou medida, sem ter aferido por órgãos competentes os instrumentos de pesar ou medir.

IV – E nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO 78 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

I – Aguardente ou qualquer tipo de bebidas alcoólicas, diretamente ao consumidor.

II – Drogas, óculos de graus, armas e munições.

III – Fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor.

IV – Gasolina, querosene, substâncias inflamáveis ou explosíveis.

V – Carnes e vísceras diretamente ao consumidor

VI – Os que ofereçam perigo à saúde ou a segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO II

DOS VENDEDORES AMBULANTES

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 79 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhe são aplicáveis, deverão observar:

I – A qualidade dos gêneros que ofereçam, não podendo os mesmos apresentar sinais de contaminação ou deterioração e apresentarem perfeitas condições de higiene, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFM e apreensão das mercadorias.

II – Os produtos expostos à venda deverão estar em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos.

III – Usarem vestuário adequado e limpo.

IV – Manterem-se rigorosamente asseados.

V - Não poderão vender frutas descascadas, ou cortadas em fatias.

§ 1º - É proibido o vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, tocá-los diretamente com as mãos, proibição extensiva ao público.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais com alto risco de contaminação, aos produtos expostos a venda.

ARTIGO – 80 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes devidamente fechados, resguardando-os de poeira e da ação do tempo, sob pena de multa de 20 (vinte) UFM e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório ao vendedor ambulante, justapor rigorosamente e sempre as partes das vasilhas, destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito vasilhas abertas.

ARTIGO 81 – No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

ARTIGO 82 – Os vendedores ambulantes de sorvetes, refrescos, pastéis, doces e outros gêneros de ingestão imediata, só poderão efetuar suas vendas a uma distância mínima de 100 (cem) metros, dos portões de escolas e centros de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

CAPITULO V

DO BEM ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 83 – É proibido fumar nas repartições públicas, recintos fechados onde houver o trânsito ou permanência de pessoas, entre outros previstos na legislação Estadual e Federal sobre a matéria, destacam-se os auditórios, transportes coletivo, veículos oficiais, centros de saúde e escolas.

I - Nos pátios das escolas e centros de saúde, mesmo abertos, não é permitido fumar.

II - Nos locais descritos neste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em lugar de ampla visibilidade ao público.

ARTIGO 84 – É proibido perturbar o sossego público e bem estar da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

§ 1º - O som produzido por Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio, televisão, gravadores e similares, instalados nas residências, comércio em geral, ou veículos, não poderá exceder o limite de 70 (setenta) decibéis, a sete metros do local de origem.

§ 2º - O som em veículos parados não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) decibéis e em movimento 70 (setenta) decibéis.

§ 3º - Danceteria, casas de shows ao vivo, bares, lanchonetes, lanches e outros estabelecimentos comerciais do gênero, que forem coniventes com sons, algazaras, de modo a incomodar a vizinhança, provocando intranquilidade e desassossego, serão coautores da infração.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal terá que exigir das empresas cuja natureza de operação seja danceteria, casa de shows ao vivo ou do gênero, Laudo Técnico de proteção acústica, disposto nas normas técnicas da legislação federal em vigor, para concessão do alvará de funcionamento.

§ 5º - Os infratores do disposto neste artigo serão autuados com multa de 95 (noventa e cinco) UFM, dobrada nas reincidências.

ARTIGO 85 – A fiscalização e manutenção da ordem ficam sob a responsabilidade da polícia militar, polícia civil e órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único – Ocorrendo repetidas reincidências, a autoridade competente poderá efetuar a apreensão da fonte produtora do ruído.

ARTIGO 86 – Fica proibido na área urbana e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som fixo ou móveis.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo, não se aplica quando autorizado pela Legislação Eleitoral.

§ 2º - Excepcionalmente, o poder público poderá autorizar a instalação para realização de eventos públicos, como shows, festas religiosas e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 3º - As empresas e os profissionais liberais de toda espécie, poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes, que executem música instrumental com ou sem voz humana, entre 9h00 e 20h00, para realizar anúncio de qualquer espécie de interesse da comunidade.

I – Nos domingos e feriados o horário permitido será das 10h00 as 18h00.

II – A uma distância de 100 (cem) metros de centros de saúde, escolas, creches, Igrejas ou Templos religiosos, os equipamentos de som terão que ser desligados, inclusive quando parados.

III – As sanções previstas neste código não exoneram o infrator das responsabilidades civil e criminal, a que fique sujeito.

CAPITULO VI

SEÇÃO I

DA HIGIENE PUBLICA DOS ALIMENTOS

ARTIGO 87- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, nocivos à saúde e com validade vencida.

I – Os gêneros em desacordo com este artigo serão apreendidos pela fiscalização e removidos à local destinado para inutilização.

II - A fiscalização será feita em articulação com o órgão Estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros, não eximirá a fábrica, o estabelecimento, ou agente comercial, da autuação no valor de 70 (setenta) UFM, e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

ARTIGO 88 – É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias públicas, aos infratores será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM e apreensão dos equipamentos.

Parágrafo único – Excetuam-se dessa proibição os churrasquinhos de rua, em locais autorizados pela Prefeitura, veículos adaptados para confecção de alimentos e quando realizadas em barracas nas feiras livres, festas juninas e quermesses.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 89 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

CAPITULO VII

SEÇÃO I

DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 90 – Objetivando melhor controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura para emissão de licença de funcionamento a estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que configurem eventuais poluidores do meio ambiente, exigirá apresentação de parecer técnico da CETESB.

ARTIGO 91 – A arborização urbana obedecerá às exigências estabelecidas nas leis municipais, que dispõem sobre a Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único – A Coordenadoria Municipal de defesa do meio ambiente é o órgão encarregado do planejamento, fiscalização e ações de preservação e defesa ambiental no município.

ARTIGO 92 – É proibida a supressão ou poda de árvores localizadas nas calçadas, passeios, praças e logradouros públicos, sem antes o interessado requerer formalmente à coordenadoria de defesa do meio ambiente, permissão para supressão ou poda.

ARTIGO 93 – A coordenadoria de defesa do meio ambiente, sempre que necessário, solicitará intervenção da polícia militar local, polícia ambiental, ministério público e outros órgãos encarregados da defesa ambiental, para o cumprimento da legislação que versa sobre a defesa do meio ambiente.

ARTIGO 94 – As áreas públicas urbanas de preservação ambiental, ocupadas irregularmente por particulares, serão desocupadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, sem qualquer indenização aos ocupantes.

ARTIGO 95 – Os rios e nascentes existentes na área urbana do município serão considerados patrimônio intocável e sua preservação e defesa são dever de todos os cidadãos, residentes ou não na sede do município.

ARTIGO 96 – É expressamente proibido jogar qualquer espécie de lixo ou entulho nas ruas, praças, margem das estradas vicinais, pavimentadas ou não.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo estão sujeitos à multa de 70 (setenta) UFM, dobrada em caso de reincidência.

ARTIGO 97 – Toda legislação municipal específica sobre a preservação e defesa do meio ambiente integrará este Código de Postura, devendo a mesma ser disponibilizada na internet.

ARTIGO 98 – Os dias 22 de março (dia mundial da água), 05 de junho (dia mundial do meio ambiente) e 21 de setembro (dia mundial da árvore) serão considerados de ações com conscientização, mobilização da população e escolas do município, na defesa da água e do meio ambiente em geral.

ARTIGO 99 – Na Arborização urbana dos passeios, calçadas, praças e logradouros públicos são proibidos a colocação de propagandas ou cartazes, fixos ou não, inclusive de propaganda eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 100– A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da Legislação Federal.

ARTIGO 101 – É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 102 – É de responsabilidade do órgão competente, a adoção de normas técnicas e higiênicas, destinadas a preservar a potabilidade da água para consumo público, bem como o tratamento e escoamento de esgoto.

SEÇÃO II

DOS PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

ARTIGO 103 – O Alvará de Funcionamento e Localização, para estabelecimentos destinados à depósito, entreposto, fabricação e transportes de produtos inflamáveis, explosivos e de natureza química, só serão expedidos para instalações às margens do entorno rodoviário e rodovias, e trechos estabelecidos pelo município para fins industriais, observadas as exigências legais da Legislação Ambiental.

§ 1º - É proibida a instalação de estabelecimentos constantes neste artigo, em zonas residenciais e a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, centros de saúde e escolas.

§ 2º - Nenhum posto de revenda de combustíveis e lubrificantes terá seu funcionamento autorizado no território municipal, sem a Licença Ambiental e as demais exigências estabelecidas pelo CNP (Conselho Nacional de Petróleo).

§ 3º - Os postos de revenda de combustíveis e lubrificantes são obrigados a manter depósitos adequados para recebimento de resíduos de combustíveis, a fim de garantir o isolamento e contato com o solo freático.

ARTIGO 104 – É proibida a abertura de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo, sem a observância mínima de 50 (cinquenta) metros de prédios destinados a residências.

§ 1º - Os postos de revenda de gás liquefeitos de petróleo não poderão manter depósito de botijões cheios ou vazios, em locais fechados.

§ 2º - Os postos de revenda deverão estar providos de extintores com capacidade adequada para o local e demais exigências do CNP.

ARTIGO 105 – O município manterá parcerias com os organismos de defesa do consumidor, na fiscalização, extinção de cartéis e monopólios que porventura sejam verificados nos preços dos produtos inflamáveis, explosivos e de natureza química, no âmbito municipal.

Parágrafo único – Os postos de vendas clandestinas de produtos inflamáveis, explosivos e de natureza química, como gasolina, óleos combustíveis, botijão de gás de cozinha, em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal, serão imediatamente fechados, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

mercadorias apreendidas, o infrator multado em 50 (cinquenta) UFM, além de responder as penalidades da Lei.

SEÇÃO III

REFERENTE AOS ANIMAIS

ARTIGO 106 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

ARTIGO 107 – Fica também proibida a criação na cidade, de animais que possam comprometer a saúde pública, ou bem estar da vizinhança.

§ 1º – Incluem-se nas proibições deste artigo a criação de galinhas e porcos, devido a seus galinheiros e chiqueiros causarem odor prejudicial à saúde.

§ 2º - Havendo desobediência ao prescrito neste artigo, será o infrator notificado para retirar os animais, não cumprindo, será autuado com multa de 50 (cinquenta) UFM, dobrada na reincidência.

CAPITULO VIII

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ARTIGO 108 – A exploração de meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

ARTIGO 109 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – A indicação dos locais que serão colocados os cartazes ou anúncios;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões;
- IV – As inscrições e textos;
- V – As cores empregadas.

ARTIGO 110 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Parágrafo único – As placas de propagandas ou anúncios, não poderão ser colocadas a menos de 2,5m (dois metros e meio) de altura do passeio.

ARTIGO 111 – Os anúncios e propagandas encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até cumprimento das exigências, além do recolhimento de 50 (cinquenta) UFM de multa.

I – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes, quando pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito do público;

II – Diminuíam a visibilidade de veículos em trânsito, ou da sinalização de tráfego;

III – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV – Desfigurem bens de propriedade pública, ou particular.

CAPITULO IX

DAS HONRARIAS

SEÇÃO I

ARTIGO 112 – Fica instituído no município o Título de “Cidadão Tarabaense”.

I – O título de cidadão tarabaense será concedido por lei específica, aprovada nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal pela Câmara Municipal, a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tarabai.

II – É facultativo a qualquer Vereador e ao Prefeito Municipal, a apresentação de Projeto de Lei para concessão dessa honraria.

III – Os projetos de lei enviados à mesa da Câmara deverão estar acompanhados da Biografia do candidato, contendo os cargos públicos que ocupou, ou ainda ocupa, relação dos serviços relevantes que prestou ao município.

Parágrafo único – Ficam mantidas todas as honrarias concedidas através de lei.

ARTIGO 113 – O município deverá confeccionar a medalha de “**honra ao mérito 21 de Março**”, com o Brasão ou Bandeira do Município.

Parágrafo 1º - A medalha de “Honra ao Mérito 21 de Março”, será concedida por Lei específica, aprovada nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal pela Câmara Municipal, a Autoridades, servidores públicos, ou cidadãos comuns, que de alguma forma tenham se destacado na atividade ou ato realizado, que seja merecedor da honraria.

§ 2º - A medalha poderá ser também concedida nas premiações escolares e esportivas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

SEÇÃO II

ESCOLHA DE NOMES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 114 – Para nomenclatura dos logradouros públicos, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – Nomenclatura de Países e Estados.

II – Nomenclatura de Fauna e Flora.

III – Nomes de brasileiros já falecidos, distinguidos por relevantes serviços prestados a União, Estados ou Município, por sua cultura e projeção, pela prática de atos heróicos e edificantes, cujo nome ainda não tenha sido dado a outro próprio, via ou logradouro público.

IV – Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do Calendário Cristão.

V – Datas e significados especiais para a história do Brasil, Universal ou municipal.

VI – Nomes de pessoas estrangeiras já falecidas, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

VII – Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título ou patente, dando-se preferência à inscrição de apenas duas palavras.

VIII – A nomenclatura deverá obedecer à ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras.

IX – Para escolha de nomes, deverão ser observados os nomes de difícil pronúncia e pessoas que não tenham projeção histórica.

X – Não poderão ser nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que cause confusão com outro nome dado anteriormente.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENAS

ARTIGO 115 – A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo único – O decurso do prazo da notificação, sem a regularização, ou recurso interposto, sujeitará o infrator multa de 90 (noventa) UFM, dobrada na reincidência, exceto as multas já previstas nos artigos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 116 – Para os efeitos deste código, as multas aplicadas em reais, moeda atual vigente no país, serão atualizadas pelo IPC- FIPE (índice de preço ao consumidor), ou na falta deste, qualquer outro índice oficial que o governo instituir.

ARTIGO 117 – Os prazos previstos neste código serão contados em dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia de início, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que incidir aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 118 – No interesse público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento deste código.

ARTIGO 119 – Os dispositivos deste código aplicam-se em sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.


ARTIGO 120 – O Poder Executivo, se necessário, expedirá os atos administrativos para o fiel cumprimento das disposições deste código.

ARTIGO 121 – As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data de promulgação desta lei, terão prazo improrrogável de seis meses, para se adaptarem as normas deste código.

ARTIGO 122 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 86 de 30 de abril de 1968, Lei nº 918 de 10 de maio de 2002, e Lei nº 1.351 de 23 de julho de 2013.


ELIAS NATALINO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra


ANDRÉA PEREIRA DA SILVA
Secretária Administrativa